



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0601241-67.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

IMPETRANTE: ALAGOAS COM O POVO I 25-DEM / 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB,
ELEICAO 2018 JOSE PINTO DE LUNA GOVERNADOR, JORGE VI LAMENHA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A,
CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820,
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE
LUNA - SP342820, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A

IMPETRADO: MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Ementa.

Eleições 2018. Mandado de Segurança. Ato de Juíza Auxiliar do TRE/AL. Propaganda Eleitoral. Cargos de Governador e Senador. Término das Eleições. Perda parcial do interesse processual em relação pedido de restituição de tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV. Extinção do feito sem resolução do mérito. Denegação da segurança quanto ao pedido de sustação de multa imposta na RP nº **0601169-80.2018.6.02.0000**. Matéria ser deliberada quando do julgamento do recurso na aludida Representação. Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. Inadequação da via eleita.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em : a) extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de restituição de tempo no horário eleitoral gratuito, em face da superveniente perda do objeto, decorrente do término do período de propaganda eleitoral dos cargos de Governador e de Senador; b) extinguir o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, relativamente às sanções pecuniárias impostas pela Juíza Auxiliar Maria Valéria Lins Calheiros, em face de a matéria vir a ser deliberada pelo TRE/AL quando do julgamento do Recurso na Representação nº 0601169-80.2018.6.02.0000; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.672, de 9/10/2018).

Maceió, 09/10/2018

Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATORIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, **impetrado em 3/10/2018** pela Coligação ALAGOAS COM O POVO, JOSE PINTO DE LUNA e JORGE VI LAMENHA LINS contra decisão monocrática exarada pela Desa. Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, Juíza Auxiliar do TRE/AL no pleito de 2018.

Segundo a impetração, a decisão guerreada, proferida nos autos da Representação nº **0601169-80.2018.6.02.0000**, terá conteúdo teratológico, tendo a referida magistrada determinado o seguinte:

a) Manteve a sanção liminar contra os Representados de pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob a alegação de que após serem intimados de decisão liminar, os Representados veicularam a propaganda questionada duas vezes na rádio e uma vez da televisão;

b) Sancionou os Representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sob a alegação de que após serem intimados de decisão liminar, os Representados veicularam a propaganda questionada em quatro ocasiões;

c) Determinou a perda de tempo de 22 inserções, de 30 segundos, de propaganda do candidato ao Governo do Estado da coligação Majoritária "ALAGOAS COM O POVO", 11 em rádio e 11 em televisão, como reprimenda legal prevista no § 3º do art. 53-A da Lei das Eleições.

d) Determinou a perda de tempo de 10 minutos de inserções, das emissoras RÁDIO FRANCÊS FM - 99,1, RÁDIO CBN MACEIO FM 104,5, RÁDIO 96,5 FM, RÁDIO PAJUÇARA ARAPIRACA FM 101,9 – AL, e RÁDIO JOVEM PAN 1020 AM, de propaganda do candidato ao Governo do Estado da coligação Majoritária "ALAGOAS COM O POVO", como reprimenda legal prevista no art. 55 da Lei das Eleições.

e) Determinou a suspensão, por 24 horas, da veiculação de qualquer propaganda da coligação Majoritária "ALAGOAS COM O POVO" e de seu candidato Pinto de Luna, seja em rádio ou em televisão, em inserções ou no horário eleitoral gratuito em bloco, como reprimenda legal pelo descumprimento à ordem judicial proferida por esta Relatora, nos termos do § 1º do art. 53 da Lei das Eleições, devendo a suspensão ter seu cômputo iniciado na manhã do dia 28/09/2018 e se estenderá até a manhã do dia 29/09/2018.

Os Impetrantes ainda aduzem que:

2. Em breve síntese, a Representação nº 0601169-80.2018.6.02.0000, proposta por Renan Calheiros e sua Coligação em face dos Impetrantes, questiona a propaganda exibida em 25/09/2018, no período matutino, tanto no rádio como na televisão, sob a alegação de que o apoiador - o atual prefeito da cidade de Maceió, Sr. Rui Soares Palmeira - teria utilizado 100% do tempo da propaganda destinada ao candidato ao cargo de governador.

3. Os Autores da Representação também alegam que na propaganda o apoiador, Sr. Rui Soares Palmeira, faz críticas que degradam e ridicularizam o candidato ao senado federal, Sr. Renan Calheiros.

4. Foi deferida a liminar requerida para que os Impetrantes se abstenham de reproduzir a propaganda. Entretanto, embora os Impetrantes tenham se esforçado para que a propaganda não fosse veiculada – protocolando o pedido de exclusão, a propaganda acabou sendo exibida em dias posteriores.

5. Como restará sobejamente demonstrado, a decisão afronta a legislação eleitoral de regência.

6. Em razão das evidentes ilegalidades da decisão monocrática, foi interposto Recurso Eleitoral em face de tal decisão (cópia anexa).

7. Porém, tendo em vista que os Recursos Eleitorais NÃO possuem efeito suspensivo próprio capaz de obstar, de imediato e com a necessária eficiência, o cumprimento da ordem de perda de tempo e de aplicação de sanção pecuniária, que, repita-se, é manifestamente ilegal!

8. Assim, com o presente writ os Impetrantes visam que seja emprestado efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto contra a decisão monocrática definitiva prolatada pela MM. Juíza Auxiliar, nos autos da representação em destaque, com vistas a suspender-lhe a imediata efetivação.

Requerem a concessão de liminar inaudita altera partem para fins de suspender os efeitos da decisão monocrática. No mérito, pedem a confirmação da liminar, reconhecendo-se a ilegalidade e a teratologia do julgado.

Guarneceram o feito com cópia de vários documentos.

Em decisão proferida na mesma data da impetração (3/10/2018), este Relator indeferiu o pedido de liminar.

Os litisconsortes passivos – Coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO – apresentaram defesa, requerendo que a decisão da autoridade apontada como coatora seja mantida.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o presente mandado de segurança se propõe a atribuir efeito suspensivo à decisão monocrática prolatada na RP nº **0601169-80.2018.6.02.0000**, de modo a se reconhecer a legalidade da propaganda debatida e, por conseguinte, sustar os efeitos da decisão sob ataque, inclusive no que diz respeito às penas pecuniárias, ora impostas pela MM. Juíza Auxiliar Maria Valéria Lins Calheiros.

Como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo.

No caso dos autos, deixei assentado na decisão que indeferiu a liminar:

A concessão de provimento liminar em sede de mandado de segurança é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

O *periculum in mora*, na espécie, é inexistente, porquanto, na hipótese de o Pleno deste Regional dar provimento ao recurso na citada representação, os Impetrantes terão direito à restituição do tempo no guia eleitoral.

Ou seja, se o recurso obtiver êxito, ele será eficaz e reparador, uma vez que os Impetrantes receberão de volta o tempo de rádio ou de TV, no horário eleitoral gratuito.

Para confirmar essa assertiva, reproduzo excertos da norma aplicável, isto é, a **Resolução TSE nº 23.547**:

Art. 18. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 15, para a **restituição do tempo** (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

Ressalto que a irreversibilidade do direito de resposta ou de cassação de tempo no guia eleitoral apenas ocorre quando se trata de imprensa escrita (jornais, revistas etc.), pois, nesse caso, a publicação do texto de resposta não mais pode ser modificada. Cuidar-se-ia de fato consumado.

Enfatize-se que, mesmo nas 48 horas que antecede o pleito eleitoral, é possível a apresentação de programa eleitoral gratuito no rádio e TV, **na programação normal das emissoras**, se houver decisão da Justiça Eleitoral, conforme o preceito abaixo:

Resolução TSE nº 23.547:

Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º). (...)

Pois bem, dito isso, ressalto que, com o término do período de campanha eleitoral dos cargos de Governador e de Senador, há perda superveniente do interesse processual, uma vez que não é mais possível restituir tempo no horário eleitoral gratuito em rádio e TV.

Assim, quanto a esse aspecto, fica extinto o feito sem resolução de mérito.

No que se refere às penas pecuniárias impostas pela autoridade apontada como coatora, eu deixei consignado naquela decisão denegatória de liminar o seguinte:

Quanto às penalidades pecuniárias fixadas na decisão impugnada, também essas sanções podem ser revistas, se for o caso, pelo Plenário do TRE/AL, quando do julgamento do recurso. E essas penas em valores em espécie não são executáveis de imediato, só exigíveis após o trânsito em julgado. Assim, nesse caso, também não há periculum in mora.

Efetivamente, ainda que se considerem relevantes os fundamentos invocados pelos Impetrantes, de que a crítica política ao governador e candidato à reeleição RENAN FILHO sejam típicas, usuais e próprias do embate eleitoral, a decisão que entendeu ter havido “invasão” e/ou irregularidade na propaganda eleitoral glosada não pode, em juízo precário de deliberação, ser considerada teratológica.

O julgado está devidamente motivado, contendo as razões que convenceram a magistrada, naquele caso, a punir a propaganda eleitoral dos Impetrantes com o dever/ônus de perda de tempo no horário eleitoral gratuito em rádio/TV.

Entendo, portanto, que não foram demonstrados os requisitos para a concessão, eis que não há fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e nem *periculum in mora* que impeçam ou tornem inconveniente/inoportuno o cumprimento da decisão de mérito proferida monocraticamente.

Ademais, o parecer do Ministério Público, naquela representação, foi pela procedência dos pedidos, conforme o ID 145280. (...)

Com efeito, a segurança atinente a esse aspecto há de ser igualmente extinta sem resolução de mérito, porquanto o TRE/AL, brevemente, deverá julgar o recurso nos autos daquela representação e, decerto, apreciará se a multa é devida ou não e, ainda que seja mantida a pena pecuniária, irá decidir se reduzirá ou não o valor imposto.

Ademais, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, razão pela qual deve-se reconhecer a inadequação da via eleita. Nesse sentido, segue o aresto abaixo do TSE:

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO COMBATIDA QUE COMPORTARIA IMPUGNAÇÃO NA VIA PRÓPRIA. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 22/TSE. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PREJUÍZO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Nos termos da Súmula n. 22 do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível. Pacífica orientação jurisprudencial.

2. *Obiter dictum*: eventual plausibilidade que se possa sustentar com base na tese ventilada não induz necessariamente (e por si só) o reconhecimento quanto à existência de manifesta ilegalidade ou teratologia para fins de superação do referido enunciado sumular, sob pena de esvaziamento da via adequada à impugnação da matéria debatida.

3. Mandado de segurança não conhecido. Medida liminar revogada com comunicação imediata. Prejuízo dos embargos de declaração opostos por Elias Alves da Silva.)

(TSE - MS nº 060025303 - APARECIDA DE GOIÂNIA – GO - Acórdão de 29/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 25/09/2018)

Ante o exposto:

a) extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de restituição de tempo no horário eleitoral gratuito, em face da superveniente perda do objeto, decorrente do término do período de propaganda eleitoral dos cargos de Governador e de Senador;

b) extinguir o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleia, relativamente às sanções pecuniárias impostas pela Juíza Auxiliar Maria Valéria Lins Calheiros, em face de a matéria vir a ser deliberada pelo TRE/AL quando do julgamento do Recurso na Representação nº 0601169-80.2018.6.02.0000.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator

Assinado eletronicamente por: JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

09/10/2018 14:47:12

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 149676



18100914381823700000000148104

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA - 0601241-67.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 09/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em : a) extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de restituição de tempo no horário eleitoral gratuito, em face da superveniente perda do objeto, decorrente do término do período de propaganda eleitoral dos cargos de Governador e de Senador; b) extinguir o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, relativamente às sanções pecuniárias impostas pela Juíza Auxiliar Maria Valéria Lins Calheiros, em face de a matéria vir a ser deliberada pelo TRE/AL quando do julgamento do Recurso na Representação nº 0601169-80.2018.6.02.0000; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.672, de 9/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

09/10/2018 15:34:37

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **149687**



1810091534371390000000148114

IMPRIMIR

GERAR PDF